

A. I. Nº. - 269114.0202/10-5  
AUTUADO - CONAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 20. 10. 2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0272-01/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado não comprova a alegação de que parte do débito consignado no Auto de Infração fora recolhido mediante denúncia espontânea. Retificado o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista na época da ocorrência dos fatos (art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96). Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 24/05/2010, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$17.220,03, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no mês de dezembro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$714,15, acrescido da multa de 50%;

02 – deixou de recolher o ICMS correspondente à antecipação parcial, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação à aquisição de mercadorias de fora do Estado, para fins de comercialização, nos meses de fevereiro a novembro de 2005, exigindo imposto no valor de R\$16.505,88, acrescido da multa de 50%.

Constam às fls. 10/11, requerimento e demonstrativo referente ao reconhecimento parcial do débito lançado no Auto de Infração, para pagamento com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 14 a 16, reconhecendo parcialmente a autuação, no valor de R\$11.239,13, conforme demonstrativo à fl. 17 dos autos, importância esta cujo pagamento foi efetuado com o benefício da Lei nº 11.908/10.

Ressalta que não reconhece o valor remanescente, no montante de R\$5.980,89, tendo em vista que este valor foi objeto de denúncia espontânea, conforme processos de parcelamento de nºs 1406086 e 5435072, o que significa dizer que os valores autuados se encontram devidamente pagos, encerrando-se a exigência desses créditos tributários.

Observa que de acordo com o transcrito art. 135 do RICMS/BA, o crédito tributário extingue-se através da homologação do seu pagamento. Desse modo, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 43, salientando que o contribuinte reconheceu parte significativa do valor exigido, efetuando o recolhimento por meio da anistia fiscal.

Ressalta que não assiste razão ao impugnante, quando diz que o valor restante do débito teria sido pago através de processos de parcelamento, tendo em vista que os demonstrativos de débito relacionados aos processos de nºs 8000001664070 (Parcelamento 1406086), 8000001664070 (Parcelamento 1406086), 6000001730074 (Parcelamento 5435072) e 6000001731079 (Parcelamento 5435072), não contemplam o período abrangido pela autuação.

Aduz que o único processo que tem período de ocorrência compatível é o de nº 8000000427075, (Parcelamento 5435072), entretanto os demonstrativos anexados pela defesa contendo o cálculo do imposto correspondente a cada nota fiscal objeto do Auto de Infração não guarda correlação com qualquer combinação de valores de notas fiscais cobradas no mês, significando dizer que não restou provado que os valores recolhidos pelo contribuinte se referem às notas fiscais arroladas na autuação, correspondendo, provavelmente, a notas fiscais diversas.

Assim, sugere que não seja reconhecido o pagamento do saldo devedor através das denúncias espontâneas, mantendo-se, assim, o saldo devedor do Auto de Infração.

A 1ª JJF, considerando a alegação defensiva, converteu o processo em diligência à INFAZ/VAREJO, a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal a ser designado intimasse o contribuinte a apresentar os documentos fiscais correspondentes a cada um dos processos de denúncia espontânea que alegara se referirem à exigência referente à infração 02. Foi solicitado, ainda, que à vista das provas apresentadas pelo contribuinte, o autuante efetuasse uma revisão do lançamento referente à mencionada infração, excluindo os valores que comprovadamente foram incluídos nos processos aduzidos pelo impugnante.

O autuado se manifestou à fl. 60, afirmando que estava anexando planilha correspondente relacionando os documentos fiscais objeto da denúncia espontânea dos parcelamentos 1406086 e 5435072, no montante de R\$ 5.980,89.

O autuante se pronunciou às fls. 66 a 68, afirmando que o autuado tenta “*encaixar*” notas fiscais lançadas no Auto de Infração nos valores apontados na denúncia fiscal. Salienta que os totais calculados não correspondem à soma real dos valores das notas fiscais em nenhum mês, sejam notas fiscais que estão “*Escrituradas*” ou notas fiscais que “*não estão escrituradas*”.

Observa que às fls. 17 a 27 apresentam essas “*tentativas*” seguindo o seguinte padrão:

- as notas fiscais classificadas como “*Escriturada*” no campo “OCORRÊNCIA”, são aquelas que a empresa deseja incluir na Denúncia Espontânea,
- as notas fiscais classificadas como “*não estão escrituradas*”, foram reconhecidas e pagas durante a anistia.

Diz que desta forma, o foco do seu trabalho estará nas notas fiscais “*Escrituradas*”, apesar de o referido termo não possuir qualquer sentido no presente caso, haja vista que nenhum livro fiscal foi oferecido pelo contribuinte. Acrescenta que está apresentando o demonstrativo mensal das somas das notas fiscais “*Escrituradas*” e “*não estão escrituradas*”, conforme apresentadas pelo autuado e o correspondente cotejo com os valores apontados pelo impugnante às fls. 17 a 27.

Salienta que os meses de outubro e novembro de 2005 não fizeram parte da denúncia espontânea referente ao PAF nº 427.075, sendo esta a única possível de conter notas fiscais do período abarcado pelo Auto de Infração, portanto, não havendo qualquer dúvida de que são devidos em sua totalidade.

Afirma que resta claro que o autuado tenta aproveitar a denúncia espontânea, no intuito de diminuir os valores devidos, e que os demonstrativos que deveriam provar o pagamento das notas fiscais são contraditórios e apresentam erros de soma e apenas comprovam o que foi afirmado na informação fiscal.

Finaliza rogando pelo não aproveitamento das Denúncias Espontâneas mencionadas pelo impugnante e, consequentemente, pela manutenção do saldo devedor não reconhecido do Auto de Infração.

Intimado o contribuinte para conhecimento do resultado da diligência(fls. 69/70), este acusou o recebimento, contudo, não se manifestou.

#### VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que do montante exigido no Auto de Infração de R\$ 17.220,03, o autuado reconheceu o valor de R\$ 11.239,13, inclusive efetuando o pagamento com a utilização do benefício da Lei nº 11.908/2010.

Observo que o valor reconhecido e recolhido pelo autuado abrange totalmente a infração 01, no valor de R\$ 714,15 e parte da infração 02, no valor de R\$ 10.497,98.

Desta forma, a infração 01 é integralmente subsistente.

No que concerne à parcela impugnada referente à infração 02, no valor de R\$ 5.980, 89, noto que o autuado alega que fora objeto de denúncia espontânea, cujo pagamento ocorreria conforme os Processos de Parcelamento nºs 1406086 e 5435072, mediante DAEs anexados aos autos, com a utilização, também, do benefício da Lei nº 11.908/2010, razão pela qual os valores exigidos na autuação estão devidamente pagos e, consequentemente, extinto o crédito tributário, em conformidade com o art. 135 do CTN.

Vejo, também, que o autuante contesta o argumento defensivo referente ao valor não reconhecido, afirmando que os Demonstrativos de Débitos relacionados com os PAF's nºs 8000001664070 (Parcelamento: 1406086); 8000001663074 (Parcelamento: 1406086); 6000001730072 (Parcelamento: 5435072) e 6000001731079 (Parcelamento: 5435072), não contemplam o período abrangido pelo Auto de Infração, sendo que, o único PAF que possui período de ocorrência compatível é o de nº. 800000427075 (Parcelamento: 5435072). Argumenta o autuante que o autuado anexou planilhas contendo Demonstrativos Mensais com o cálculo do imposto a ser recolhido referente a cada nota fiscal lançada no Auto de Infração, sendo que os valores pagos através da Denúncia Espontânea citada, não correspondem a qualquer combinação de valores de notas fiscais objeto de exigência no mês.

A 1ª JJF, considerando a necessidade de verificação da alegação defensiva, converteu o processo em diligência à Inspetoria de origem, a fim de que fosse intimado o autuado para apresentar os documentos fiscais correspondentes a cada um dos processos de denúncia espontânea que alegara se referirem à exigência objeto desta infração. Foi solicitado, ainda, que à vista das provas apresentadas pelo contribuinte, o autuante efetuasse uma revisão do lançamento referente à mencionada infração, excluindo os valores que comprovadamente foram incluídos nos processos aduzidos pelo impugnante.

No atendimento da solicitação contida na diligência, o impugnante consignou que estava anexando planilha correspondente, relacionando os documentos fiscais objeto da denúncia espontânea dos parcelamentos 1406086 e 5435072, no montante de R\$ 5.980,89.

Apesar de o impugnante reiterar que o valor não reconhecido de R\$ 5.980,89, já havia sido recolhido constato que assiste razão ao autuante quando sustenta que as denúncias espontâneas aduzidas pelo autuado, no caso, 1406086 e 5435072, não têm relação com os valores exigidos na autuação.

Isto porque, o exame comparativo entre os valores apontados pelo impugnante como indevidos e os valores apontados na autuação não permite que se estabeleça qualquer vinculação entre eles, conforme pretendido pelo impugnante.

Na realidade, conforme bem observado pelo autuante, o único processo que possui período de ocorrência compatível é o de nº 800000427075 – Parcelamento nº 5435072 -, porém, nas planilhas anexas pelo autuado contendo demonstrativos mensais com o cálculo do imposto a ser recolhido

por cada nota fiscal lançada no Auto de Infração, os valores pagos através da Denúncia Espontânea citada não correspondem a qualquer combinação de valores de notas fiscais objeto de exigência no mês.

Diante do exposto, não tendo o autuado comprovado que os valores recolhidos se referem aos valores das notas fiscais arroladas no Auto de Infração em lide, considero integralmente subsistente a infração 02. Mantida a infração.

Contudo, no que concerne à multa imposta na infração 02 no percentual de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, constato que foi indicada erroneamente no Auto de Infração, haja vista que a multa correta é de 60%, prevista no na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, uma vez que esta era a multa prevista na lei para a irregularidade à época da ocorrência dos fatos geradores, no caso, fevereiro a dezembro de 2005.

Diante do exposto, a multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, “1” da Lei nº 7.014/96, indicada originalmente no Auto de Infração na infração 02, fica retificada de ofício para a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269114.0202/10-5**, lavrado contra **CONAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.220,03**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 714,15 e de 60% sobre R\$ 16.505,88, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 3, II, alínea “f”da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VEIRA - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR